TC nº 72-000.388.09-88

REPRESENTAÇÃO. PMSP. Comunicação de suposta ilegalidade na inclusão de despesas indevidas (auxílio-refeição e auxílio-transporte) no cômputo das despesas de pessoal, para cálculo de reajuste salarial do funcionalismo municipal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.007.632.98-90

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, por presentes os pressupostos de admissibilidade do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Sindsep – Municipais de São Paulo, comunicando ocorrência de ilegalidade na inclusão de despesas indevidas – auxílio-refeição e auxílio-transporte – no cômputo das despesas de pessoal e respectivos encargos, para fins de cálculo do reajuste salarial dos servidores municipais, conforme previsão constante do artigo 19 da Lei n° 14.658/07, cujos efeitos alcançaram a Lei n° 11.722/95.

Alega o representante que a inclusão de referidas despesas nas de pessoal é ilegal, visto contrariar normas das Leis Federais nºs 4.320/64 e 7.418/85 e do Decreto Federal n° 5/91.

Isto porque os dispêndios com auxílio-refeição e auxílio-transporte não podem ser classificados como despesas com pessoal, mas apenas como transferências correntes.

Argumenta que essa ilegalidade já fora apontada por este Tribunal durante a vigência da Lei Municipal n° 11.722/95, posteriormente revogada pela de n° 13.303/02, conforme Acórdão exarado no TC 7.632.98-90, que determinou, na época, a exclusão dos referidos dispêndios das despesas com pessoal.

Ademais, argumenta que a Lei n° 14.658/2007, ora guerreada, é inconstitucional na medida em que, a par de regulamentar o disposto no inciso II do art. 4° da Lei 13.303/02, retroagiu seus efeitos à Lei Municipal n° 11.722/95.

Requer, portanto, que a representação seja recebida para análise das ilegalidades cometidas com a inclusão do auxílio-alimentação e auxílio-transporte no cômputo das despesas com pessoal, determinando o Tribunal a sua correção com o consequente pagamento do reajuste salarial ao funcionalismo municipal.

Quando não, que esta Corte obrigue o Executivo Municipal a cumprir o Acórdão proferido no TC 7.632.98-90.

Pronunciando-se nos autos, o Sr. Assessor Jurídico Chefe sustenta a inépcia da petição do sindicato, embora aparentemente possa estar albergada nos requisitos do artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista que as providências requeridas não se inserem na esfera de competência desta Corte de Contas.

No que tange à determinação para que o Executivo cumpra o decidido no TC 7.632.98-90, salientou que a Lei 14.658/07 é posterior àquele acórdão, devendo, pois, prevalecer sobre o mesmo.

Relativamente ao desiderato do postulante, no sentido de ser ordenada a exclusão do auxílio-refeição e do auxílio-transporte no cômputo das despesas de pessoal, salientou que a citada Lei 14.658/07 encontra-se validamente no mundo jurídico e uma determinação nesse sentido equivaleria a mandar que o Executivo descumpra expressa disposição legal, posto não ter sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se dos argumentos da Assessoria Jurídica, também se manifesta pelo não conhecimento da representação, eis que a matéria desbordaria das atribuições legais e constitucionais desta Corte de Contas.

Embora se posicionando pelo não conhecimento da representação, na esteira dos demais opinantes, a Secretaria Geral analisou o mérito do pedido, concluindo pela improcedência, porquanto o comando da norma legal deve ser cumprido, diante da presunção "juris tantum" de sua constitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

O pedido, que ora se examina, é da mesma natureza dos constantes nos TCs 7.632.98-90, 3.398.95-70 e 8.444.98-61, os quais, julgados conjuntamente, deram origem ao Acórdão mencionado pelo requerente, cuja decisão intenta ver cumprida.

Nos referidos autos, que analisaram requerimentos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, da Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo e do então Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Nelo Rodolfo, não foi aventada a hipótese do não recebimento das representações interpostas, sendo, pois, todas conhecidas pelo Pleno.

Destarte, coerente com o posicionamento desta Corte, conheço da representação formulada, entendendo-a inserida nos pressupostos de admissibilidade do Regimento Interno do Tribunal.

Passo ao exame do mérito.

O peticionário intenta que o Tribunal determine ao Executivo:

a) a exclusão do auxílio-refeição e auxílio-transporte do cômputo das despesas de pessoal para o fim do cálculo do reajuste quadrimestral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, determinado segundo as normas da Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002;

b) para o fim proposto, o cumprimento compulsório do decidido no acórdão publicado em 22/06/2000.

Conforme exposto pelo Assessor Jurídico Chefe da AJCE, o pedido formulado pelo requerente é juridicamente impossível de ser atendido por este Tribunal.

O Acórdão exarado em 14 de junho de 2000 é anterior à Lei Municipal nº 14.658/07, cujo artigo 19 dispõe sobre a inclusão de valores pagos a titulo de auxílio-refeição e auxílio-transporte na apuração das despesas de pessoal e seus encargos, para o fim de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, expressamente retroagindo seus efeitos desde a vigência da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

Assim sendo, a decisão contida naquele acórdão perdeu sua eficácia diante do regramento legislativo da matéria, que deve prevalecer sobre o comando deste Tribunal.

De igual modo, não compete a esta Corte fazer determinação ao Executivo que implique em desobediência à lei que se encontra validamente no ordenamento jurídico, sendo certo, ainda, que a declaração de sua eventual inconstitucionalidade compete ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a representação formulada pelo Sindicato.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.